



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

81 – COSIT

DATA

4 de abril de 2024

INTERESSADO

CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF

00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

ÁGUA MINERAL. ENVASAMENTO. PRODUTO NÃO TRIBUTADO PELO IPI.

Água mineral natural engarrafada, classificada no código 2201.10.00 como “Ex 01” ou “Ex 02” da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, produto qualificado como “NT” (não-tributado), não é abrangido pelo campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme art. 6º da Lei nº 10.451, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.451, de 2002, art. 6º; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 2º; Decreto nº 11.158, de 2022, Anexo I, NCM 2201.

Assunto: Simples Nacional

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE. ANEXO DE TRIBUTAÇÃO. ANEXO I.

Microempresa ou empresa de pequeno porte produtora e engarrafadora exclusivamente de água mineral natural, classificada no código 2201.10.00, “Ex 01” ou “Ex 02”, da Tipi, não é contribuinte do IPI e não possui vedação para a opção pelo Simples Nacional. As receitas decorrentes dessas atividades são tributadas pelo Anexo I da LC nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso X, alínea b e art. 18.

RELATÓRIO

A consultante acima identificada dirige-se à Receita Federal do Brasil - RFB para formular consulta sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na industrialização de água mineral natural por empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

2. Informa ter por ramo de atividade a extração e envasamento de água mineral natural e que sua atividade se enquadra na Tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados - Tipi, Capítulo 22, NCM 2201.10.00, "Ex 1" e "Ex 2", com alíquota "NT" (não tributado).
3. Esclarece que é optante do regime tributário do Simples Nacional e atualmente contribuinte do IPI, mas possui dúvidas em relação à incidência desse imposto na industrialização de água mineral natural.
4. Em face do exposto, formula o seguinte questionamento:
- 1. Incide IPI sobre comercialização de água mineral natural no caso de contribuinte optante pelo regime de tributação do simples nacional?*

FUNDAMENTOS

5. O processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria está normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021.
6. Cumpre alertar que o processo de consulta se destina à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.
7. Dito isso, considera-se que a consulta deduzida na inicial atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, razão por que é eficaz e deve ser solucionada.
8. Atualmente, a regulamentação da cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do IPI assenta-se no Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - Ripi), que substituiu o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. Por outro lado, a última atualização da Tipi foi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022¹. Examinando-se a posição 2201 da Tipi encontra-se a seguinte estrutura:

CM	DESCRIÇÃO	Alíquota (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	

¹ Anterior à data de protocolo da consulta.

2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	2,6
	<u>Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros</u>	<u>NT</u>
	<u>Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros</u>	<u>NT</u>
2201.90.00	- Outros	NT

(Grifou-se)

9. Uma vez que as águas minerais naturais produzidas pela consulente são classificadas na posição 2201.10.00, “Ex 01” e “Ex 02”, da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e constam com a notação “NT”, elas não estão sujeitas ao regime de tributação do IPI. É o que se depreende da leitura do art. 6º da Lei nº Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002:

LEI Nº 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002

*Art. 6ª. O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, **excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).***

...

Grifou-se.

10. Este ponto é reforçado pelo art. 2º do Ripi, o qual dispõe que o IPI incide sobre produtos industrializados e que o campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tipi, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares e excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não-tributado), conforme preconiza o citado art. 6º da Lei nº 10.451, de 2002.

11. Portanto, a notação “NT” na Tipi implica em que os produtos em comento não são considerados industrializados e não estão sujeitos à incidência do IPI, ainda que resultem de operação que, em tese, seria caracterizada como industrialização, conforme as definições do art. 4º do Ripi (como por exemplo, a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação da embalagem).

12. Por fim, verifica-se também que não há vedação ao ingresso no Simples Nacional de microempresa ou empresa de pequeno porte produtora e engarrafadora exclusivamente de água mineral natural, classificada no código 2201.10.00, “Ex 01” ou “Ex 02”, da Tipi, conforme se deduz da leitura da alínea *b* do inciso X do **caput** do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

...

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

...

b) bebidas não alcoólicas a seguir descritas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

1 - ~~alcoólicas~~; (Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 - cervejas sem álcool;

13. Como consequência, na aplicação da legislação própria do Simples Nacional, as receitas decorrentes das vendas dos produtos classificados com notação NT na Tipi não serão tratadas como relacionadas às atividades industriais. Por essa razão, serão submetidas ao Anexo I da Lei Complementar 123, de 2006, nos termos previstos no art. 18 dessa mesma Lei.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, conclui-se que:

14.1 Água mineral natural engarrafada, classificada no código 2201.10.00 como “Ex 01” ou “Ex 02” da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, produto qualificado como “NT” (não-tributado), não é abrangido pelo campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme art. 6º da Lei nº 10.451, de 2002.

14.2 Microempresa ou empresa de pequeno porte produtora e engarrafadora exclusivamente de água mineral natural, classificada no código 2201.10.00, “Ex 01” ou “Ex 02”, da Tipi, não é contribuinte do IPI e não possui vedação para a opção pelo Simples Nacional. As receitas decorrentes dessa atividade são tributadas pelo Anexo I da LC nº 123, de 2006.

Encaminhe-se ao chefe da Disit para prosseguimento.

Assinatura digital

LADISLAU BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinatura digital

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da 2ª RF

De acordo. À Coordenadora-Geral da Cosit para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit